



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se o Art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

I - do fornecimento ou do pagamento, mesmo que parcial, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada;

II - **em que for realizado o pagamento**, das operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a água tratada, **saneamento básico, limpeza urbana, coleta de lixo, gestão de resíduos sólidos**, gás encanado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final; e

III - em que for realizado o pagamento, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias





e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no caput do art. 41.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa aprimorar a aplicabilidade e a segurança jurídica da legislação referente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), especialmente no que diz respeito ao momento de ocorrência do fato gerador dessas tributações. Essa emenda é fundamental para garantir uma maior precisão e segurança jurídica, bem como para incluir explicitamente serviços essenciais como limpeza urbana, coleta de lixo e gestão de resíduos sólidos, que são cruciais para a sustentabilidade ambiental e a saúde pública.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar (PLP), o fato gerador do IBS e da CBS é definido como as operações onerosas com bens materiais ou imateriais (direitos) ou com serviços em geral, decorrentes de qualquer negócio jurídico, independentemente da nomenclatura utilizada, além de operações não onerosas expressamente previstas na Lei Complementar. Nesse contexto, é importante compreender que serviço é qualquer operação que não seja classificada como um bem, ampliando assim o escopo de incidência desses tributos para uma vasta gama de atividades econômicas.

O texto do artigo 10 do PLP estabelece que o fato gerador é reputado como ocorrido no momento em que se torna devido o pagamento nas operações de fornecimento de água, saneamento, gás, energia elétrica e serviços de comunicação; e nas operações de execução continuada ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço. Dessa forma, entende-se que, para os serviços prestados de forma contínua, o fato gerador ocorre quando se torna devido o pagamento pelo tomador dos serviços, o que pode ocorrer em momento posterior ao do fornecimento, dependendo do caso específico.

No entanto, a legislação atual não vincula o fato gerador ao efetivo pagamento, o que pode resultar na tributação antes do recebimento real dos valores, como, por exemplo, na emissão de boletos. Essa situação pode ser problemática, especialmente para empresas que operam com serviços contínuos, pois pode gerar uma carga tributária antecipada sem a correspondente entrada de recursos financeiros, impactando negativamente o fluxo de caixa e a sustentabilidade financeira das empresas.

A emenda proposta busca mitigar esse problema ao modificar a redação do inciso III do artigo 10, estabelecendo que o fato gerador ocorrerá no momento do pagamento nas operações, trazendo assim maior segurança jurídica para os contribuintes. Essa mudança é crucial para alinhar a incidência tributária com a realidade financeira das empresas, garantindo que a tributação ocorra somente quando há a efetiva entrada de recursos, o que é fundamental para a manutenção da liquidez e para evitar problemas de caixa.

Além disso, a emenda propõe a inclusão explícita de serviços de limpeza urbana, coleta de lixo e gestão de resíduos sólidos nas operações listadas na alínea (a) do artigo 10. Essa inclusão é de extrema importância, pois esses serviços são essenciais para a manutenção da saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

pública e para a proteção ambiental. A gestão adequada dos resíduos sólidos é um desafio crescente nas cidades modernas, e a legislação precisa refletir essa realidade ao incluir explicitamente esses serviços como sujeitos à incidência do IBS e da CBS. A inclusão de "saneamento básico" no lugar de "saneamento" também busca trazer maior precisão ao texto legal, garantindo que todas as atividades relacionadas à coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos estejam contempladas.

O cerne da argumentação para essa emenda também se fundamenta na necessidade de maior clareza e precisão na legislação tributária. Ao definir de forma mais clara os momentos de ocorrência do fato gerador e os serviços incluídos, a legislação se torna mais transparente e previsível, reduzindo a margem para interpretações divergentes e litígios tributários. Isso é essencial para proporcionar um ambiente de negócios mais estável e seguro, onde os contribuintes possam planejar suas operações com maior confiança e previsibilidade.

Do ponto de vista jurídico, a segurança jurídica é um princípio fundamental que deve ser preservado em todas as normas tributárias. A redação proposta pela emenda busca justamente fortalecer esse princípio ao alinhar a incidência tributária com o momento do efetivo recebimento dos valores, evitando assim situações de tributação antecipada que possam gerar insegurança e dificuldades financeiras para os contribuintes. Além disso, a inclusão explícita de serviços essenciais na lista de operações sujeitas ao IBS e à CBS garante que a legislação abranja de forma adequada todas as atividades relevantes para a manutenção da saúde pública e do meio ambiente, promovendo assim uma tributação mais justa e equilibrada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

A emenda também contribui para a promoção de práticas mais sustentáveis na gestão de resíduos sólidos, ao incentivar a inclusão desses serviços na incidência tributária. Isso pode fomentar investimentos em tecnologias e práticas de gestão ambientalmente adequadas, contribuindo para a redução da poluição e para a proteção dos recursos naturais. A gestão eficiente dos resíduos sólidos é um componente essencial para o desenvolvimento sustentável das cidades, e a legislação tributária deve apoiar e incentivar essas práticas.

Em conclusão, a emenda proposta ao artigo 10 do PLP é essencial para garantir maior segurança jurídica e precisão na legislação tributária referente ao IBS e à CBS. Ao alinhar a incidência tributária com o momento do efetivo recebimento dos valores e ao incluir explicitamente serviços essenciais como limpeza urbana, coleta de lixo e gestão de resíduos sólidos, a emenda promove uma tributação mais justa e equilibrada, que reflete a realidade econômica e ambiental das operações. Essa mudança é fundamental para proporcionar um ambiente de negócios mais estável e seguro, incentivando práticas sustentáveis e garantindo a proteção da saúde pública e do meio ambiente. A adoção dessa emenda representa um avanço significativo na legislação tributária, contribuindo para um sistema mais eficiente, transparente e justo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

